

Processo nº 3154/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Chapadinha

Responsável: Francisca Gomes Aguiar, com CPF nº 157.335.133-49, residente e domiciliado na Rua Gustavo Barbosa, nº 291, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Francisca Gomes Aguiar. Contas julgadas irregulares. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 835/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Francisca Gomes Aguiar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2961/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – **julgar irregulares** as contas de gestão da **Câmara Municipal de Chapadinha**, exercício financeiro de **2008**, de responsabilidade da **Senhora Francisca Gomes Aguiar**, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – **condenar** a gestora, **Senhora Francisca Gomes Aguiar**, ao pagamento de débitos no valor total de **R\$ 14.644,08** (catorze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), devidos ao erário municipal, relativo às despesas irregulares e/ou não comprovadas, assim especificadas no Relatório de Informação Técnica nº 124/2011 – UTCGE/NUPEC 2:

a) **R\$ 7.075,90** (sete mil, setenta e cinco reais e noventa centavos), referente às despesas com notas fiscais inidôneas – seção III, item 3.4.4.1, do RIT;

b) **R\$ 1.843,18** (mil oitocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), referente às despesas sem comprovação – seção III, item 3.4.4.2, do RIT;

c) **R\$ 5.725,00** (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais), referente a despesas com notas fiscais sem DANFOP – seção III, item 3.4.4.3, do RIT;

III – aplicar à gestora a multa de **R\$ 2.928,81** (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total do débito imputado, com fundamento no art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 273, do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV – **aplicar à gestora a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão dos atos praticados com graves infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e orçamentária, além dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, especificados na seção II, itens 2.2, 2.2.1, 2.2.2, e na seção III, itens 3.4.1, 3.4.3.1, 3.4.3.2, 3.4.3.3, 3.4.3.4, 3.4.3.5, 3.4.4.1, 3.4.4.2, 3.4.4.3, 3.4.4.4, 3.4.4.5, 3.5.2, 3.6.2, 3.6.3, 3.6.4.1, 3.6.5, 3.6.7.1, 3.6.7.3, 3.6.7.6, 3.7.1, 3.8.1 e 3.9.1, do RIT nº 124/2011 – UTCGE/NUPEC 2, nos termos do art. 67, III e IV da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA;

V – **intimar a Senhora Francisca Gomes Aguiar**, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor dos débitos e das multas que lhe são imputadas;

VI – em cinco dias após o trânsito em julgado, **encaminhar à Câmara Municipal de Chapadinha** cópia do presente processo, acompanhado do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VII – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do Relator, deste acórdão e da respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VIII – enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a **Senhora Francisca Gomes Aguiar**;

IX – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópia das principais peças processuais, para os fins de direito.

Processo nº 3154/2009-TCE

Acórdão PL-TCE nº 835/2013

Fl.2/3

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3154/2009-TCE

Acórdão PL-TCE nº 835/2013

Fl.3/3

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Em 12 de julho de 2016 às 12:44:11

Edmar Serra Cutrim
Presidente

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas